

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS POLICIAIS

RBCP



Set.-Dez./2020 - Vol. 11

ISSN IMPRESSO 2178-0013

ISSN ELETRÔNICO 2318-6917

COORDENAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS POLICIAIS



BRAZILIAN
JOURNAL OF
POLICE
SCIENCES

REVISTA
BRASILEIRA DE
CIÊNCIAS DE
POLÍCIA

REVUE
BRASILIENNE
DES SCIENCES
POLICIÈRES

RVISTA
BRASILIANA DI
SCIENZE
DI POLIZIA

DOSSIÊ

A PERÍCIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE
PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE COLETA DE AMOSTRA DE CONDENADOS - INCREMENTO DO AUXÍLIO A INVESTIGAÇÕES E A JUSTIÇA

ALINE C. MINERVINO

POLÍCIA FEDERAL - BRASÍLIA/DF

RONALDO C. DA SILVA JUNIOR

POLÍCIA FEDERAL - BRASÍLIA/DF

ALBERTO E. A. MALTA

REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO COMITÊ GESTOR DA RIBPG

CLAUDIA M. S. BECKER

POLÍCIA CIENTÍFICA - CURITIBA/PR

MARCELO MALAGHINI

POLÍCIA CIENTÍFICA - CURITIBA/PR



RESUMO

A legislação brasileira determina que indivíduos devem ser obrigatoriamente incluídos nos Bancos de Perfis Genéticos nos casos de condenações por crimes hediondos ou de violência de natureza grave contra a pessoa. Até o ano de 2017, pouco mais de dois mil indivíduos tiveram seus perfis genéticos inseridos nestes bancos. No entanto, estima-se que, à época, 137.600 indivíduos deveriam estar identificados pelo perfil genético no Brasil. Visando o cumprimento da legislação vigente, no início de 2018, o Projeto de Coleta de Amostra de Condenados foi iniciado. O objetivo deste era cadastrar em bancos de perfis genéticos mais de 68 mil condenados, bem como promover a integração entre os Laboratórios Forenses de DNA do Brasil. Como resultado do trabalho implementado, houve um crescimento de mais de 2621% no cadastramento de perfis genéticos de condenados na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG (2.008 em 29 de novembro de 2017, comparados com 54.657 em 29 de novembro de 2019). Este crescimento expressivo também resultou em um aumento notável no número de coincidências (376 em 29 de novembro de 2017, comparados com 1.184 em 29 de novembro de 2019), sucedendo em um importante incremento nas investigações auxiliadas pelo uso de bancos de dados de perfis genéticos. Cita-se, por exemplo, a resolução do crime sexual e assassinato da garota Rachel Genofre, onze anos após a ocorrência do delito.

PALAVRAS CHAVES: RIBPG. Banco Nacional de Perfis Genéticos. Condenados. DNA. Perícia criminal

1. A GENÉTICA FORENSE

A genética forense, assim como várias outras áreas da perícia criminal, baseia-se em um exame comparativo. Assim sendo, o perfil genético obtido de um vestígio é comparado com perfis genéticos provenientes de amostras de referência. Na forma mais simples de aplicação da genética forense, os perfis genéticos de suspeitos apresentados pela equipe de investigação são confrontados com os perfis genéticos obtidos de vestígios biológicos coletados em locais de crimes. A partir da detecção da coincidência, os peritos criminais realizam uma série de cálculos probabilísticos utilizando estudos de frequência de ocorrência dos marcadores genéticos, com a finalidade de quantificar o valor da prova material (BUTLER, 2010). Porém tal forma de aplicação desta ciência forense não soluciona os casos em que não existem suspeitos. Para estas situações existem os bancos de perfis genéticos.

O Brasil conta com uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) formalmente instituída em 2013 com o objetivo de compartilhar e comparar perfis genéticos constantes nos bancos da União, dos Estados, do Distrito Federal (DF) e da Polícia Federal (PF). Esta rede é coordenada por um Comitê Gestor constituído por cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica. O comitê conta com duas comissões permanentes (Comissão de Qualidade e Comissão de Interpretação e Estatística), as quais são formadas por especialistas que fazem a análise técnica dos assuntos e fornecem subsídios para os encaminhamentos do Comitê Gestor. Além disto, o Comitê conta com quatro convidados permanentes, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (RIBPG 2019b).

Até agosto de 2020 a RIBPG possuía, além de um banco nacional, 20 bancos de perfis genéticos (Figura 1), sendo estes administrados por laboratórios de genética forense em pleno funcionamento e que compartilham perfis genéticos a nível interestadual por meio da alimentação periódica do Banco Nacional de Perfis Genéticos

(BNPG). Os bancos locais estão localizados no Instituto Nacional de Criminalística-PF e em institutos periciais de 19 unidades da federação (Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo). Os estados de Alagoas e Rondônia estão em fase de instalação do banco de perfis genético para, em seguida, compartilharem dados com o BNPG. Os demais estados tiveram seus laboratórios inaugurados recentemente e estão em fase de adequação para poderem compartilhar dados por meio da RIBPG (RIBPG, 2019b).

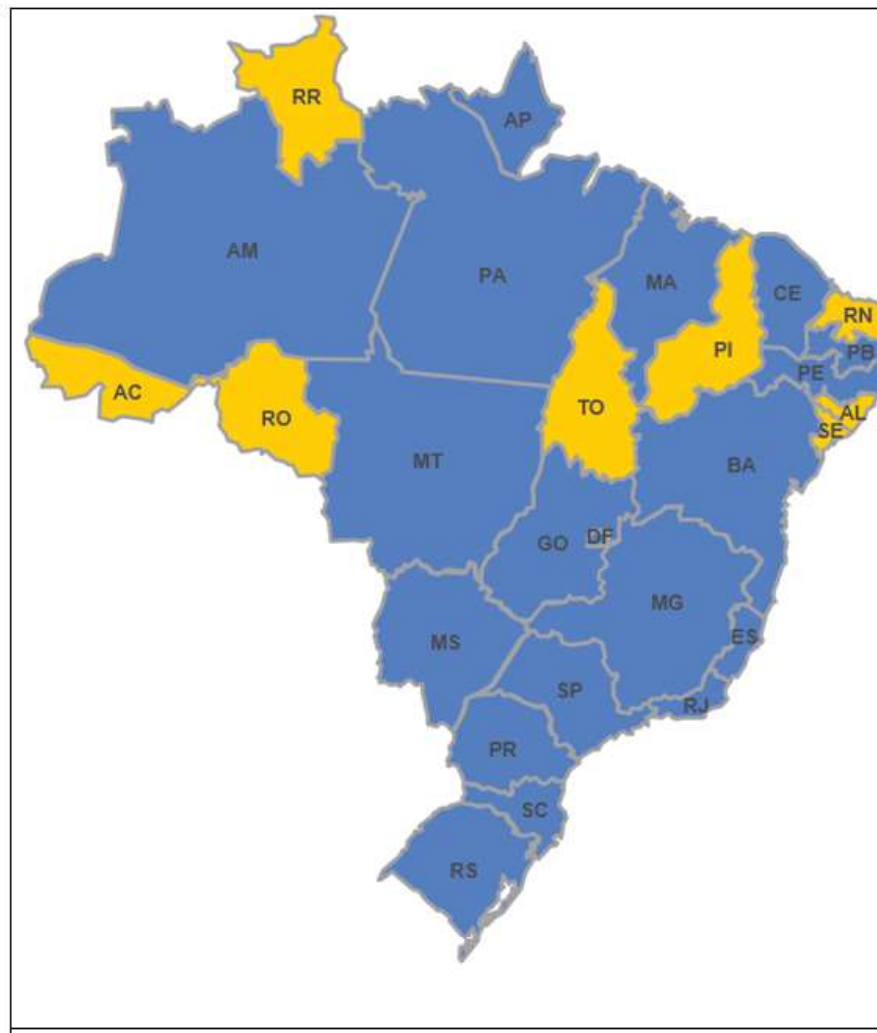


Figura 1 – Mapa do Brasil indicando em azul as 19 unidades da federação que compartilham perfis genéticos por meio da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Os laboratórios de genética forense federal, distrital e estaduais processam os vestígios biológicos obtidos dos locais de crimes e os perfis genéticos que obedecem aos requisitos técnicos são inseridos em um dos vinte bancos de perfis genéticos que compõe a RIBPG (RIBPG, 2019c). Esta inserção é fundamental para vincular vestígios de diferentes locais de crimes. Nestes bancos, também são inseridas referências tanto de suspeitos quanto de condenados conforme definido por lei, sendo esta inserção possível apenas a partir de 2012, ano que surgiu a Lei 12654/12 (BRASIL, 2012).

2. LEGISLAÇÃO APLICADA À COLETA E AO ARMAZENAMENTO DE PERFIS GENÉTICOS PARA O FIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Para a presente análise, oportuno fazer breve histórico da legislação que disciplina o tema.

Cada vez mais, os agentes estatais se utilizam das tecnologias disponíveis para potencializar o nível de precisão e de eficácia das ferramentas de persecução penal, tendência que se verifica a nível mundial.

Foi à vista disso que surgiu a iniciativa de criar os bancos de perfis genéticos — potencializar e fomentar a investigação criminal brasileira.

Nesse sentido, as polícias brasileiras continuamente perseguiram aprimorar técnicas de elucidação de crimes, baseando-se nas experiências nacionais e internacionais para combater a criminalidade. Por isso, desde 2004, por investimentos da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), peritos criminais brasileiros começaram a ser capacitados para o emprego de exames de DNA e a instalação de laboratórios. À época, existiam apenas seis laboratórios de DNA forense no Brasil (GODINHO, 2014).

A partir disso, em 2009, a Polícia Federal (PF) firmou com o FBI acordo de cooperação técnica para que esta instituição pudesse passar a utilizar o sistema CODIS, software que permite a comparação entre os perfis genéticos. Assim, no mesmo ano, a PF criou um banco

nacional destinado a armazenar perfis genéticos. Naquele contexto, já se vislumbrava a criação de uma rede que integrasse todos os laboratórios de perfis genéticos existentes (FERREIRA, 2009).

Nessa época, entretanto, apenas eram inseridos nos bancos os perfis genéticos de amostras biológicas coletadas como vestígios em cenas de crimes. Não havia previsão legal para a coleta obrigatória de perfil genético diretamente de indivíduos, limitação que acabava por velar as reais potencialidades da ferramenta.

Diante desse cenário, surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 93 de 2011, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP/PI), o qual tinha como objetivo “reforçar um processo já em andamento no Brasil [...]”, para que o país pudesse contar “em breve, e já tardiamente, com um banco de perfis de DNA [...] para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência”. Conforme salientado pelo parlamentar, “[...] uma coisa é o banco de dados operar apenas com vestígios; outra é poder contar também com o material genético de condenados, o que otimizaria em grande escala o trabalho investigativo” (BRASIL, 2011).

Foi esse Projeto de Lei que originou a Lei nº 12.654, de 28 de maio 2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Esta Lei nada mais é do que a base normativa a qual permite que as potencialidades dos bancos de perfis genéticos sejam efetivamente exploradas no âmbito da persecução penal (BRASIL, 2012).

A Lei nº 12.654/2012 foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff sem nenhum veto, promovendo alterações na Lei nº 12.037/2009, Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, e na Lei nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, a fim de prever a coleta e armazenamento de perfis genéticos de investigados e condenados, respectivamente.

Posteriormente, ambas as leis foram novamente alteradas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, que trouxe significativos avanços na normatização da identificação criminal por perfil genético (BRASIL, 2019).

A partir da redação conferida pela Lei nº 12.654/2012, a Lei de Identificação Criminal passou a prever a possibilidade de que a identificação inclua a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético quando esta for essencial às investigações policiais.

Nesses casos, a autoridade judicial competente poderá decidir pela identificação criminal do civilmente identificado de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa (art. 3º, IV e parágrafo único).

A legislação ainda disciplina que, após a decisão judicial, o perfil genético do investigado será armazenado em banco de dados de perfis genéticos gerenciado por unidade oficial de perícia criminal (art. 5º-A, caput).

A partir disso, algumas disposições importantes foram incluídas, a saber: (i) as informações genéticas armazenadas nos bancos genéticos não podem indicar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, em observação das normas constitucionais e internacionais de dados genéticos e direitos humanos, excetuada a determinação genética de gênero (art. 5º-A, §1º); (ii) os perfis genéticos armazenados são sigilosos, sob pena de responsabilizar civil, penal e administrativamente aquele que os utilizar ou permitir que sejam utilizados para fins diversos do previsto na Lei ou em decisão judicial (art. 5º-A, §2º); (iii) as informações derivadas de coincidência entre perfis genéticos inseridos no banco de dados deverão ser consignadas em laudo pericial assinado por perito oficial (art. 5º-A, §3º).

Originalmente, a Lei nº 12.654/2012 estabelecia que a exclusão dos perfis genéticos ocorria no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito (art. 7º-A). Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei Anticrime, definiu-se que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: no caso de absolvição do acusado (art. 7º-A, I); ou no caso de condenação do acusado, após vinte anos do cumprimento da pena, mediante requerimento (art. 7º-A, II).

Em ato contínuo, a Lei nº 12.654/2012 alterou também a Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, para prever a submissão obrigatória à identificação do perfil genético de condenados por crime pra-

ticado dolosamente com violência de natureza grave contra pessoa ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos, mediante a extração de DNA (ácido desoxirribonucleico) por técnica adequada e indolor (art. 9º-A).

Em consonância com as alterações promovidas na Lei de Identificação Criminal, restou estabelecido na Lei de Execução Penal que os perfis genéticos obtidos de condenados devem ser armazenados em banco de dados sigiloso (art. 9º-A, §1º).

Além disso, por alteração da Lei Anticrime, definiu-se que a regulamentação da matéria, por parte do Poder Executivo, deverá assegurar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense (art. 9º-A, §1º-A).

Essa alteração — que apenas reforçou algo que já era feito — deu-se por iniciativa do deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), ex-relator da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em sua atuação no âmbito do Grupo de Trabalho que discutiu as alterações promovidas na legislação penal e processual penal operadas pelo Pacote Anticrime, o deputado quis compatibilizar o tratamento conferido aos dados constantes dos bancos de perfis genéticos às diretrizes gerais de proteção de dados pessoais.

Foi nesse mesmo sentido que o deputado Orlando Silva propôs inserir na Lei de Execução Penal a previsão de que “deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa” (art. 9º-A, §3º).

Referida inserção teve como objetivo preservar, com mais verticalidade, os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa no contexto da identificação por perfil genético. Cabe anotar que a redação adotada pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV, dispõe que contraditório deve ser ofertado não apenas ao litigante em processo judicial ou administrativo, mas a qualquer acusado.

Outra consideração relevante é a de que o dispositivo supracitado revela precisa sintonia com outra alteração trazida pela Lei Anticrime, qual seja, a positivação do instituto da cadeia de custódia no Código de Processo Penal (art. 158-A e seguintes), visando manter e documentar a história cronológica de vestígios. Destacável, ainda, a previsão de que todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, devendo sua gestão ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal (art. 158-E), pois tal comando contribui sobremaneira para preservação da prova pericial.

Destarte, conferir ao titular dos dados genéticos o acesso a essa cadeia documental, gerida pela perícia oficial, é um avanço no sentido de reforçar a idoneidade de todo o processo de identificação por perfil genético.

Além disso, a fim de se garantir maior efetividade aos bancos de dados de perfis genéticos, a Lei nº 13.964/2019 criou a previsão de que todos os condenados pelos crimes que ensejam referida identificação que não tiverem sido submetidos a esse procedimento por ocasião do ingresso no estabelecimento penal deverão fazê-lo durante cumprimento da pena (art. 9º-A, §4º).

Nesse mesmo sentido, estabeleceu-se que a recusa do condenado de se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético constitui falta grave (art. 9º-A, §8º; art. 50, VIII).

Essa disposição coaduna-se com o comando inculcado no art. 9º-A — no qual, lembre-se, está prevista a obrigatoriedade da identificação genética no caso de condenados pelos crimes previstos no dispositivo.

Destarte, se a lei estabelece a obrigatoriedade da identificação por meio da extração de DNA, a recusa ao procedimento de coleta de material biológico deve fazer recair alguma espécie de consequência fática e jurídica sobre aquele que se opõe — sob risco de esvaziar o comando da norma.

Assim, a previsão de falta grave é a materialização legislativa de uma consequência lógica. Até porque dessa eventual recusa decorrerá

um processo complexo que envolve o acionamento da autoridade judiciária competente, para que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou a outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução 10/2019 do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Em sendo assim, a necessidade de movimentação desnecessária da máquina estatal para fazer valer um comando expresso da Lei justifica a aplicação de falta grave. Cabe pontuar, nesse sentido, que a inexecução de ordem recebida pelo condenado, prevista no inciso V do art. 39 da LEP, é considerada infração grave, conforme disposto no art. 50, VI, da mesma lei — o que demonstra a coerência da aplicação de falta grave como consequência da recusa à coleta obrigatória de material genético.

Cabe destacar, outrossim, o Decreto 7.950/2013, responsável por criar o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). O regulamento também instituiu o Comitê Gestor, responsável por definir as diretrizes dos bancos de perfis genéticos, cuja composição diversa e plural, destacada no tópico anterior, descortina o objetivo precípua da ferramenta: promover a justiça criminal sem vulnerar garantias dos envolvidos no processo.

O que se percebe, ao fim, é que a legislação que disciplina a matéria cuida de salvaguardar ao máximo os direitos dos indivíduos identificados. Nesse mesmo desiderato, a Lei Anticrime reforçou esses aspectos e aprimorou a legislação que trata do tema, possibilitando, em última medida, a verdadeira amplificação dos resultados positivos associados à manutenção de bancos de perfis genéticos com finalidade criminal.

3. PROJETO COLETA DE AMOSTRA DE CONDENADOS

O Comitê Gestor da RIBPG biênio 2018-2019, foi nomeado em 05 de dezembro de 2017. Nesta época, o Banco Nacional de Perfis Genéticos apresentava pouco mais de 2000 indivíduos cadastrados na esfera criminal. Este número era considerado ínfimo perto da quantidade de indivíduos que, obrigatoriamente, deveriam estar cadastrados nos bancos de perfis genéticos, conforme a legislação vigente. Portan-

to, um dos principais desafios do Comitê foi analisar como fortalecer a RIBPG e fomentar o uso da genética forense no auxílio de investigações e da justiça (RIBPG, 2019b).

Primeiramente, em janeiro de 2018, o Comitê realizou um levantamento do número de indivíduos que deveriam ter seus perfis genéticos cadastrados. Até junho de 2016, 726 mil indivíduos estavam presos. Destes, considerando a porcentagem de condenados e de presos por crimes hediondos ou violentos contra a pessoa, chegou-se à conclusão de que em torno de 137 mil indivíduos deveriam ter seu perfil genético cadastrado em bancos de dados naquela época (DEPEN, 2016).

Outro aspecto avaliado à época foi a taxa de reincidência de criminosos. Para tanto, foi analisada uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de julho de 2015, a qual apresentou que 25% dos condenados voltam a cometer crimes. Em uma análise sobre esta taxa elevada, os autores da pesquisa atribuem parte da alta reincidência à sensação de impunidade (IPEA, 2015).

A partir dessas análises, o Comitê definiu como prioritário promover o cadastramento de perfis genéticos de condenados. Assim surgiu o Projeto de Coleta de Amostra de Condenados, com o objetivo geral de auxiliar investigações por meio do vínculo de indivíduos a vestígios de locais de crimes. Outros objetivos foram descritos, tais como: cumprir a legislação vigente, cumprir a meta estratégica do Ministério da Justiça e Segurança Pública para redução de homicídios, diminuir a sensação de impunidade e revisar condenações equivocadas.

A primeira parte do projeto foi a realização de uma pesquisa com todas as unidades da federação sobre a capacidade de coletar e processar amostras biológicas de condenados.

O próximo passo foi a determinação dos equipamentos e insumos necessários, sendo realizado um processo licitatório centralizado pelo Governo Federal com posterior distribuição de insumos e equipamentos para todas unidades da federação e para o Instituto Nacional de Criminalística/PF. Foram adquiridos kits contendo coletores de material biológico, equipamentos de proteção individual e envelope

de segurança. Também foram adquiridos equipamentos e insumos de biologia molecular, mais especificamente picotadores semiautomáticos para amostragem do material coletado, bem como kits de amplificação de DNA humano e analisadores genéticos, os quais permitem que sequências específicas do DNA sejam estudadas.

3.1 ASPECTOS ÉTICOS

Durante o início do projeto, vários aspectos éticos e legais foram discutidos. O primeiro foi a obrigatoriedade da coleta, visto que a legislação determina que certos condenados devem obrigatoriamente ter seus perfis genéticos cadastrados. Contudo, a legislação não define de qual instituição pública é esta atribuição. Considerando que em 2018 a lei já estava em vigência havia alguns anos e a RIBPG possuía uma quantidade ínfima de condenados cadastrados, o Comitê Gestor propôs que a RIBPG fosse protagonista neste processo, articulando-se com os diversos atores envolvidos neste tema, tais como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as Secretarias de Segurança Pública, as Secretarias de Administração Penitenciárias, dentre outros.

O segundo aspecto fortemente discutido foi a privacidade. Nesta temática, foi reforçado que a genética forense estuda regiões específicas do DNA visando tão somente a identificação humana. Ademais, os dados são dissociados, ou seja, a codificação do perfil genético não permite a identificação do indivíduo do qual ele se originou. Tais dados dissociados são de responsabilidade dos administradores de bancos de perfis genéticos, sendo esses os guardiões dos dados que vinculam um perfil genético a um indivíduo (UNESCO, 2004).

Um terceiro aspecto considerado foi o princípio constitucional da igualdade. Operadores do Direito entendem que o princípio da igualdade opera impedindo que possam ser criados tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas (MORAES, 2003). Desta forma, visando tratar igualmente indivíduos que estão nas mesmas condições, foram definidos protocolos para a coleta das amostras biológicas de condenados de forma não invasiva e indolor (RIBPG, 2019a).

3.2 EXPANSÃO QUANTITATIVA E RESULTADOS

Como resultado do projeto, até novembro de 2019, 54.657 condenados estavam cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos, representando um crescimento de mais de 2621% no perfil genético de criminosos condenados no RIBPG (2.008 em 29 de novembro de 2017, comparado a 54.657 em 29 de novembro de 2019).

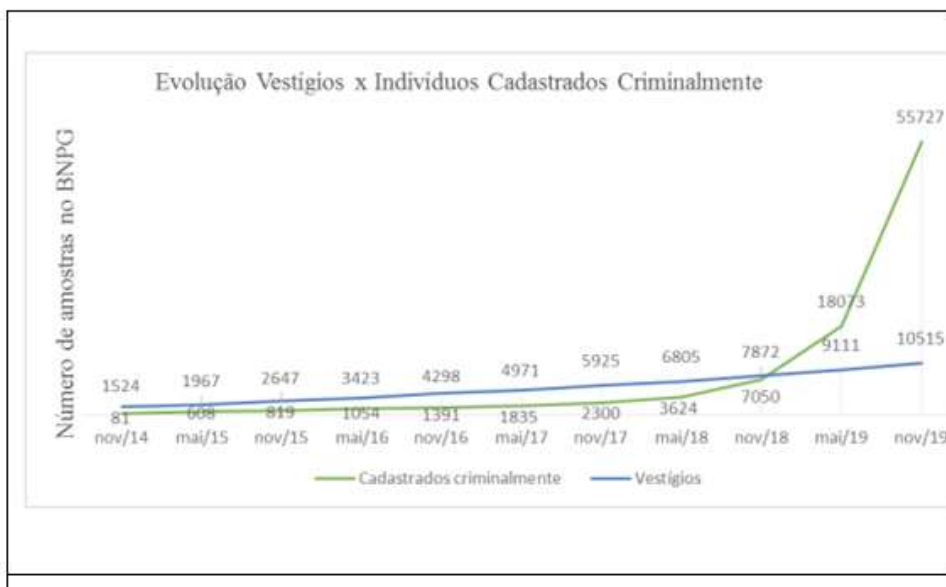


Figura 2 - Análise da evolução, no Banco Nacional de Perfis Genéticos, do quantitativo de perfis genéticos oriundos de vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente, sendo 54.657 condenados e 1.070 identificados criminalmente.

Esse crescimento expressivo também resultou em um aumento notável no número de coincidências e investigações auxiliadas pelo uso de bancos de dados de perfis genéticos. Até novembro de 2019, a RIBPG apresentou ao poder público 1418 coincidências confirmadas, sendo 234 entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente. Cita-se, por exemplo, a resolução do crime sexual e assassinato da garota Rachel Genofre, onze anos após a ocorrência do delito.

4. ESTUDO DE CASO - RACHEL GENOFRE

4.1 A VÍTIMA

Rachel Maria Lobo Oliveira Genofre, nascida em fevereiro de 1999, em Curitiba-Paraná, desapareceu após sair da escola, no centro de Curitiba, no dia 03 de novembro de 2008. A menina morava com sua mãe no bairro de Guaíra e, para voltar para casa após as aulas, caminhava cerca de 5 minutos da escola à praça Rui Barbosa, onde pegava um ônibus até sua residência.

Dois dias após o desaparecimento, uma mala foi encontrada abandonada debaixo de uma escada na rodoferroviária de Curitiba. Dentro da mala se encontrava o corpo da menina, seminua, envolta em um lençol e sacos plásticos e apresentando sinais de violência física e sexual.

Na época do crime, o caso gerou ampla e expressiva comoção na sociedade, dadas suas particularidades de violência. O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico-Legal de Curitiba, onde foi constatada a violência sexual, sendo coletados suabes vaginal e anal pelo médico legista. Exclusivamente para o suabe anal foi obtido um perfil genético pertencente a um indivíduo do sexo masculino. Não havendo suspeito identificado, as investigações apontaram para várias direções.

A Polícia Civil do Paraná realizou buscas incessantes por novas informações, seguindo diversas linhas investigativas e, ao longo de 11 anos, foi solicitada a realização de cerca de 170 exames de confronto genético com eventuais suspeitos. Nenhum dos confrontos realizados resultou em coincidências de perfis genéticos. Desta maneira, o caso permaneceu mais de uma década sem solução.

4.2 O ACUSADO

O indivíduo C. E. S., aos 20 anos de idade, foi acusado de cometer atentado violento ao pudor contra um menor de idade no Estado de São Paulo. Nos 7 anos seguintes, C.E.S. foi acusado e condenado por diversos crimes subsequentes, como estupros, roubos e es-

telionatos. Apesar de todas as condenações, o indivíduo cumpria pena em regime semiaberto e fugiu, não sendo mais localizado.

No ano de 2008, C. E. S. fixou residência em Curitiba em uma rua a cerca de 750 metros da escola da menina Rachel. Entre os anos de 2011 e 2016, o condenado foi acusado por uma série de crimes de estelionato cometidos nos estados de São Paulo e Santa Catarina. Em julho 2016, C. E. S. foi preso em São Paulo, onde passou a cumprir pena de 22 anos.

4.3 RESOLUÇÃO DO CASO

Os suabes utilizados pelo médico legista para coleta de material biológico presente na vagina e no ânus da vítima, o lençol e as vestes foram processados no Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do PR no mesmo ano do crime (2008), tendo-se obtido, exclusivamente no suabe anal, um perfil genético pertencente a indivíduo do sexo masculino. Quando o Banco Estadual de Perfis Genéticos do Paraná entrou em operação, no ano de 2014, o referido perfil genético foi o primeiro perfil de vestígio a ser inserido.

Na data de 25/06/2019, uma equipe de peritos criminais de São Paulo foi até a Penitenciária de Sorocaba/São Paulo para coleta de amostra biológico de 561 condenados, conforme previsto na legislação vigente e em atendimento ao Projeto de Coleta de Amostra de Condenados. Uma das amostras coletadas foi do apenado C. E. S. (condenado em 27/09/2016). O material genético foi processado e o respectivo perfil genético foi inserido no BNPG em 03/09/2019, pela equipe do Laboratório de Genética Forense da Polícia Científica do Estado de SP.

Em 16/09/2019, o BNPG confrontou os perfis oriundos de condenados enviados por São Paulo com cerca de 10 mil perfis de vestígios oriundos de diversos crimes ocorridos em diferentes estados. Dentre várias compatibilidades encontradas entre vestígios e condenados, uma delas foi a perfeita coincidência de perfis genéticos entre a amostra coletada do corpo da vítima Rachel Genofre e o condenado C. E. S.

As investigações apontaram que, na época do crime, C. E. S. residia em Curitiba e trabalhava em cidade vizinha (São José dos Pinhais). Segundo seu relato, já havia observado os hábitos da menina, a qual foi por ele atraída com a promessa de agenciamento para um programa infantil.

5. CONCLUSÃO

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), instituída pelo Decreto nº 7.950/13-MJ, surgiu com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos para auxiliar na apuração criminal e na instrução processual. Para o cumprimento do objetivo proposto, é fundamental a alimentação sistemática dos bancos de perfis genéticos e o intercâmbio de informações.

A RIBPG teve um avanço significativo nos últimos dois anos, sendo este crescimento, em grande parte, devido ao Projeto de Coleta de Amostra de Condenados. O aumento na inserção de perfis genéticos oriundos de condenados permitiu vincular indivíduos a diversos casos que permaneciam sem solução, podendo assim auxiliar às equipes de investigação na identificação do(s) autor(es) do crime.

A resolução do caso Rachel Genofre, especificamente, representou um marco ímpar para a segurança pública e reforçou a importância da genética forense e troca de informações interestaduais no auxílio a investigações policiais e a justiça. Nos próximos anos, com o processamento de vestígios de crimes sexuais, espera-se aumentar a contribuição da RIBPG como ferramenta para identificação de crimes em série, identificação de possíveis autores de delitos e, ainda, instrumento que permita a revisão de condenações de inocentes injustamente acusados.

ALINE COSTA MINERVINO

REPRESENTANTE BRASILEIRO NO INTERPOL DNA MONITORING EXPERT GROUP. COORDENADORA ADJUNTA DO I CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GENÉTICA FORENSE DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. COORDENADORA DO COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA O BIÊNIO 2018 E 2019. ADMINISTRADORA DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS NO BIÊNIO 2018 E 2019. ADMINISTRADORA SUPLENTE DO BANCO FEDERAL DE PERFIS GENÉTICOS NO BIÊNIO 2016 E 2017. MESTRE EM SAÚDE COLETIVA (2015), ESPECIALISTA EM GENÉTICA HUMANA (2007) E GRADUADA EM ODONTOLOGIA (2005), TODOS PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PERITA CRIMINAL FEDERAL DA ÁREA DE ODONTOLOGIA FORENSE. ATUAÇÃO NO GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS DE DESASTRE NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL E GRANDES EVENTOS. DESENVOLVIMENTO DE PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO PARA AMEAÇAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, RADIOLÓGICAS E NUCLEARES (QBRN). PROFESSORA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA.

RONALDO C. DA SILVA JUNIOR

PERITO CRIMINAL FEDERAL LOTADO NA DIRETORIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA POLÍCIA FEDERAL. CHEFE DO SETOR DE BANCO DE PERFIS GENÉTICOS (SEBAN/DITEC). ADMINISTRADOR DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. GRADUADO EM FARMÁCIA BIOQUÍMICA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. TITULADO MESTRE E DOUTOR TAMBÉM PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. FOI CHEFE DO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO ACRE ENTRE 2012 E 2014 E RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE PERÍCIAS DE GENÉTICA FORENSE DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA ENTRE 2016 E 2018. MEMBRO DA INTERNATIONAL SOCIETY FOR FORENSIC GENETICS (ISFG). ELEITO INTEGRANTE DA JUNTA DIRECTIVA DO GRUPO IBERO-AMERICANO DE TRABALHO EM ANÁLISE DE DNA DA ACADEMIA IBERO-AMERICANA DE CRIMINALÍSTICA E ESTUDOS FORENSES (GITAD/AICEF) PARA OS BIÊNIOS 2017/2019 E 2019/2021. FOI COLABORADOR DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP) NO ANO DE 2018, DENTRO DO PROJETO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA OS LABORATÓRIOS DE DNA/PROGRAMA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS. É REVISOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP/DF. COLABORADOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. IDEALIZADOR E MEMBRO DA EQUIPE GERENCIAL DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE DNA - SINDNA.

ALBERTO E. A. MALTA

PROFESSOR DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB; MESTRE EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB; PÓS-GRADUADO DO PROGRAMA DE MASTER IN BUSINESS ADMINISTRATION PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – MBA/FGV; PÓS-GRADUADO PELO INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP; BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB; PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO IMOBILIÁRIO E CONDOMINIAL DA OAB/DF; REPRESENTANTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO COMITÊ GESTOR DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS; SÓCIO-FUNDADOR DO ESCRITÓRIO MALTA ADVOGADOS.

CLAUDIA M. S. BECKER

GRADUADA EM FARMÁCIA COM HABILITAÇÕES EM BIOQUÍMICA E FARMÁCIA INDUSTRIAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (1993) E EM NUTRIÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (2009). PERITA CRIMINAL NO LABORATÓRIO DE GENÉTICA MOLECULAR FORENSE DA GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS FORENSES DA POLÍCIA CIENTÍFICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ. ADMINISTRADORA SUPLENTE DO BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ. MESTRE EM GENÉTICA E DOUTORANDA EM GENÉTICA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

MARCELO MALAGHINI

GRADUADO EM FARMÁCIA - BIOQUÍMICA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. DOUTOR EM PROCESSOS BIOTECNOLÓGICOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. PERITO CRIMINAL COORDENADOR DO LABORATÓRIO DE GENÉTICA FORENSE MOLECULAR DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ. AVALIADOR ESPECIALISTA DO CADASTRO ATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). PROFESSOR COLABORADOR DO DEPARTAMENTO DE GENÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). ADMINISTRADOR DO BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ. MEMBRO DA COMISSÃO DE QUALIDADE DO COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG).

PROJECT OF COLLECTING SAMPLES OF CONVICTS: INCREASE IN AID FOR INVESTIGATIONS AND JUSTICE BIOMETRICS AND ITS APPLICATIONS

ABSTRACT

Brazilian law determines that individuals must be included in the Genetic Profiles Banks in cases of convictions for heinous crimes or serious violence against the person. By the year 2017, just over two thousand individuals had their genetic profiles inserted in these banks. However, it is estimated that, at the time, 137,600 individuals should be identified by the genetic profile in Brazil. In order to comply with current legislation, in early 2018, the Convict Sample Collection Project was initiated. The purpose of this was to register in banks of genetic profiles more than 68 thousand convicts, as well as to promote the integration between Forensic DNA Laboratories in Brazil. As a result of the work implemented, there was a growth of more than 2621% in the registration of genetic profiles of convicts in the Integrated Network of Genetic Profile Banks - RIBPG (2,008 on November 29, 2017, compared with 54,657 on November 29, 2019). This expressive growth also resulted in a notable increase in the number of coincidences (376 on November 29, 2017, compared with 1,184 on November 29, 2019), succeeding in an important increase in investigations aided by the use of genetic profile databases. There is, for example, the resolution of the sexual crime and murder of the girl Rachel Genofre, eleven years after the crime occurred.

KEYWORDS: Integrated Network of DNA Databases, Brazilian National DNA Database, convicted offenders, DNA, forensic science

PROYECTO DE RECOGIDA DE MUESTRAS DE CONDENADOS: INCREMENTO DE AYUDAS A LA INVESTIGACIÓN Y A LA JUSTICIA

RESUMEN

La ley brasileña estipula que las personas deben ser incluidas en los Bancos de Perfil Genético en casos de condenas por delitos atroces o violencia grave contra la persona. Para el año 2017, poco más de dos mil individuos tenían sus perfiles genéticos insertados en estos bancos. Sin embargo, se estima que, en ese momento, 137.600 individuos deberían tener sido identificados por el perfil genético en Brasil. Para dar cumplimiento a la legislación vigente,

a principios de 2018 se inició el Proyecto de Recolección de Muestras de Condenados. El propósito de esto fue registrar en bancos de perfiles genéticos más de 68 mil condenados, así como promover la integración entre los Laboratorios de ADN Forense en Brasil. Como resultado del trabajo implementado, se registró un crecimiento de más del 2621% en el registro de perfiles genéticos de condenados en la Red Integrada de Bancos de Perfiles Genéticos - RIBPG (2.008 al 29 de noviembre de 2017, frente a 54.657 al 29 de noviembre de 2019). Este expresivo crecimiento también resultó en un notable incremento en el número de coincidencias (376 el 29 de noviembre de 2017, frente a las 1.184 del 29 de noviembre de 2019), logrando un importante aumento de las investigaciones ayudadas por el uso de bases de datos de perfiles genéticos. Está, por ejemplo, la resolución del delito sexual y asesinato de la niña Rachel Genofre, once años después de ocurrido el delito.

PALABRAS-CLAVE: RIBPG. Banco Nacional de Perfiles Genéticos. Condenados. ADN. Experiencia criminal

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Noberto. Estado, Governo, Sociedade, Para Uma Teoria Geral da Política. São Paulo : Paz e Terra, 2007.
- BRASIL, Presidência da República. Lei nº 12.654/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em 05/03/2020.
- BRASIL, Presidência da República. Decreto nº 7950/13 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em 05/03/2020.
- BRASIL, Presidência da República. Lei nº 13.964/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 05/03/2020.
- BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 93/2011, 2011. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105271&ts=1559281866605&disp osition=inline>. Acesso em 05/03/2020.
- BUTLER, J. M. Fundamentals of Forensic DNA Typing. s.l. : Elsevier, 2010. ISBN 978-0-12-374999-4.
- DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento

- Nacional de Informações Penitenciárias Atualização. 2016. Disponível em: http://www.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2020.
- FERREIRA, Flávio. Polícia Federal cria banco nacional de material genético. Folha de S. Paulo, São Paulo, 13 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1312200913.htm> . Acesso em 05/03/2020.
- GODINHO, Neide Maria de Oliveira. Banco de Dados de DNA: uma Ferramenta a serviço da Justiça. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública. Goiânia, v. 7, n. 2, p. 20-30, 2014.
- IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Identificação de suspeitos: Banco de DNA. São Paulo, 4 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticia/13294-Identificacao-de-suspeitos-Banco-de-DNA> . Acesso em 05/03/2020.
- IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. 2015. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590. Acesso em 15 de agosto de 2020.
- JACQUES, Guilherme e MINERVINO, Aline. Aspectos Éticos e Legais dos Bancos de Dados de Perfis Genéticos. Perícia Federal. 2008, Vol. 26.
- MORAES, A. Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: editora Atlas, 2003.
- MINERVINO, A. C; et. al. Increasing Convicted Offender Genetic Profiles In The Brazilian National Dna Database—Legislation, Projects And Perspectives. FSI Genetics. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.fsigss.2019.10.095>. Acesso em 05/03/2020.
- PGR, Procuradoria Geral da República. Parecer N° 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR (Parecer Pelo Não-Provimento Do Recurso N° 973837/Mg Ao Stf). Brasília : s.n., 2018.

- RIBPG, Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Resolução N° 10 - RIBPG. 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg> . Acesso em 05/03/2020.
- RIBPG, Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. 2019b. Brasília : Comitê Gestor RIBPG, Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>. Acesso em 05/03/2020.
- RIBPG, Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG. 2019c. Brasília : Comitê Gestor RIBPG, Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/resolucao_14-2019_aprova_o_manual.pdf/view. Acesso em 15/08/2020.
- SILVA JÚNIOR, R. C.; et. al. Geolocation of the Brazilian National Dna Database Matches as a Tool for Improving Public Safety And The Promotion Of Justice. FSI Genetics. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.fsigss.2019.10.086> . Acesso em 05/03/2020.
- O TEMPO. Brasil fará acordo com FBI para criação de banco de dados com perfis genéticos. O Tempo, Belo Horizonte, 17 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-fara-acordo-com-fbi-para-criacao-de-banco-de-dados-com-perfis-geneticos-1.529040> . Acesso em 05/03/2020.
- UNESCO, Organização das Nações Unidas. Declaração Internacional Sobre Dados Genéticos Humanos. Paris: UNESCO, 2004.
- ZHANG, X.; GAO, Y. Face recognition across pose: A review. Pattern Recognition, vol. 42, no. 11, p. 2876–2896, 2009.

